



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 036/2023

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 031, de 19 de junho de 2023.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.168, de 07 de junho de 2023, que abre créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023 e indica recursos”.

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 e Resolução 002/2013, o Projeto de Lei nº 031/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.168, de 07 de junho de 2023, que abre créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023 e indica recursos.”

No caso em espécie, o PL busca alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1.168/2023 que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente. Referida alteração se faz necessária em razão de erro formal na indicação de recursos pelo Setor de Contabilidade, quando enviado o Projeto de Lei nº 027/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 1.168/2023 para corrigir erro formal na indicação de recursos pelo Setor da Contabilidade quando enviado o Projeto de Lei nº 027/2023.

De acordo com a Constituição Federal, os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Em análise ao projeto, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa e que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30¹, inciso I da Carta Magna.

Assim, entende-se não haver impedimento legal ou constitucional para a propositura.

Ainda, ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 031/2023.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 26 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Juliana".
Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597